



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045724-41.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA-OAB/PA Nº 16.956
ADVOGADO: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO-OAB/PA Nº20451
AGRAVADO: ROSEANE NICACIO BARBOSA
ADVOGADA: PATRÍCIA LIMA BAHIA-OAB/PA Nº 13.284
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 86-86 v
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS. RECEIO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS EM RAZÃO DA DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA MORATÓRIA. PENA COERCITIVA PARA O ATRASO. DEFINIÇÕES DISTINTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0045724-41.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA-OAB/PA N° 16.956
ADVOGADO: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO-OAB/PA N°20451
AGRAVADO: ROSEANE NICACIO BARBOSA
ADVOGADA: PATRÍCIA LIMA BAHIA-OAB/PA N° 13.284
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 86-86 v
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES objetivando reformar decisão às fls. 86-86 v, que indeferiu o efeito suspensivo pretendido no Recurso de Agravo de Instrumento diante a ausência dos requisitos específicos exigidos pela lei processual civil-73.

Em breve histórico, requereu o Agravante se proceda o juízo de retratação diante ao indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, por entender que demonstrou o perigo de dano grave e de difícil reparação, em caso de permanência do interlocutório exarado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida pela Autora ROSEANE NICACIO BARBOSA, ora agravada, para que as partes efetue o pagamento mensal de alugueres na quantia de R\$1.228,03 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos) referente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel objeto da demanda até a efetiva entrega.



Eis a parte dispositiva final do interlocutório proferido pelo togado a quo:

R. H.

PASSO A DECIDIR.

Etc...

Logo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da tutela antecipada para que as partes requeridas efetuem o pagamento mensal de alugueres ao Autor na quantia de R\$ 1.228,03 (mil duzentos e vinte e oito reais e três centavos), referente a 1% do valor venal atual do imóvel, a partir da presente data até a efetiva entrega do bem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os demais pedidos seguem indeferidos e serão analisados posteriormente.

II - Citem-se as partes Requeridas para, querendo, contestar a ação, em 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Requerentes na inicial (arts. 285 e 319, CPC);

III - Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos n°s. 003 e 011/2009 - CJRMB).

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 11 de março de 2015.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito da 6ª vara Cível da Capital

Em decisão de fl. 86-86v, foi indeferido a atribuição do efeito suspensivo pretendida.

À fl. 91, diante as informações prestadas pelo togado singular, esse comunicou inexistir qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do Juízo, e manteve sua decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

Inicialmente, ressalto que a interposição do recurso ocorreu ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil -1973, sendo assim, a decisão monocrática do Relator é recorrível mediante Agravo Interno nos termos do artigo caput do artigo 1.021 do atual CPC.

O Agravo é tempestivo, o recebo como Agravo Interno para análise.

A irresignação do agravante consiste em ver reformada a decisão objurgada de fl. 86-86v, que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mantendo interlocutório que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela respeitante ao pagamento mensal de alugueres na quantia de R\$1.228,03 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos) referente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel objeto da demanda até a efetiva entrega.

Não obstante o esforço contido nas razões do presente Recurso, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A REFORMA DO DECISUM PROFERIDO, em vista da decisão ter sido fundamentada em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, não havendo elementos suficientes para reformá-la.

Para evitar tautologia, reproduzo o decisum, in verbis:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer, determinou à Agravada que efetuasse pagamento mensal de valor equivalente a 1% do valor total do imóvel, devidos a contar da data da publicação da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais).
Em breve síntese, o agravante pede a reforma da decisão concessiva de tutela antecipada, com a sua definitiva cassação, pugnando, ao final, pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Pugna, ao final, pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Coube-me o feito por distribuição.
É o relatório.



Decido.

Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer do agravante.

O cerne da questão cinge-se na análise sobre o interlocutório proferido pelo juízo originário, que determinou que a Agravante efetuasse pagamento à Agravada a título de lucros cessantes.

Com efeito, nesta fase inicial do processamento do recurso de agravo de instrumento, a tarefa do Relator há de cingir-se à análise dos pressupostos necessários à pretendida concessão de efeito suspensivo, cujos requisitos vêm insertos no artigo 558, do CPC, e tratam da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e, bem assim a relevância da fundamentação.

Destarte, em análise perfunctória, vislumbro que o Agravante não logrou êxito em preencher os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, especialmente quanto ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, de modo que as questões postas sob análise devem ser esclarecidas, não possuindo por ora, sustentação para seu acolhimento.

Ao exposto, entendendo ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Código de Processo Civil (alegação e demonstração de efetivo perigo de dano grave e de difícil e incerta reparação), é que em análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária recursal, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão para que forneça informações no decêndio legal, artigo 527, IV do CPC.

Intime-se o agravado para querendo, oferecer Contrarrazões ao recurso ora manejado, artigo 527, V do CPC.

Belém, (pa), 21 de Agosto de 2015.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

À vista do que se extrai da leitura dos autos, urge ressaltar que a pretensão sobre a impossibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com multa penal moratória, a configurar enriquecimento sem causa, bem assim, a reparação de lucro cessante, esses, ao trato de interlocutório de natureza acautelatório para o provimento judicial pretendido, ainda terá através da regular tramitação processual a fase probatória, através do qual será conduzida pelo Juízo de origem, cuja análise refoge dessa instância, sob pena de supressão.

Destarte, conforme delineado a matéria sobre a aplicação do efeito já fora apreciada, não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e



decidido anteriormente.

Nessa esteira, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela lei processual vigente.

ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO OBJURGADA DE PRIMEIRO GRAU.

Sessão Ordinária realizada aos 10 de novembro de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora